

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011214-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: André Luiz Moreno e outro

Requerido: Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participações

ANDRÉ LUIZ MORENO E JULIANA LIMA MORENO ajuizaram ação contra PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, pedindo a rescisão do contrato de promessa de venda e compra e a consequente restituição dos valores pagos, bem como a condenação da ré ao pagamento da multa compensatória e da multa moratória em razão do atraso na entrega do imóvel e de indenização pelos danos morais causados. Alegaram, para tanto, que entabularam com a ré instrumento particular de promessa de venda e compra da unidade n° 87, Torre 02, do Empreendimento Venit Residencial, localizado na cidade de Santo André-SP. Ficou pactuado no contrato que o imóvel seria entregue até agosto de 2015, já considerando a cláusula que estabelecia um prazo de tolerância de 180 dias. Em fevereiro de 2015 indagaram a ré a respeito da possibilidade de modificar o objeto do contrato para o imóvel que seria construído nesta Comarca, recebendo uma resposta afirmativa. Contudo, após certo tempo, a ré deixou de responder as suas solicitações, tendo, inclusive, entregue o imóvel somente em novembro de 2015. Por conta de tais fatos, solicitaram à ré a rescisão do contrato e a devolução das quantias pagas, entretanto esta quedou-se inerte.

A ré foi citada e não apresentou contestação.

Os autores requereram a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do art. 344 do Código Civil. Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido". (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dessa forma, é permitido ao juiz, com fulcro no princípio da persuasão racional, valorar os demais elementos probatórios carreados aos autos, não induzindo os efeitos da revelia na procedência do pedido.

É incontroverso nos autos que a demora na entrega da unidade decorreu de culpa exclusiva da ré, o que, por si só, justifica a rescisão da avença e a restituição das parcelas já pagas pelos autores.

Os valores a serem devolvidos são aqueles relacionados na planilha juntada às fls. 75/76. A restituição deverá ser imediata, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (súmula 543): "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Ademais, a multa contratual prevista na cláusula 7.4.2 (fls. 37/38) somente seria exigível na hipótese de manutenção do contrato, o que não é o caso, devendo ser afastada. Fato é que a rescisão do contrato enseja o retorno das partes ao *status quo ante*, o que é concretizado com a restituição do montante pago pelos autores, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, sendo incompatível a pretensão de recebimento da multa convencional, pois pressupõe o recebimento tardio do imóvel e a manutenção da avença.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo perfilha esse entendimento:

"COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Rescisão - Demora na entrega da unidade - Prazo certo fixado para conclusão da obra e entrega da moradia, não observado - Prazo de tolerância - Ausente irresignação da autora quanto à sua adoção - Manutenção - Prazo de entrega, de qualquer forma, excedido -Não caracterização de ocorrência de força maior ou caso fortuito - Condições apontadas a revelar falta de regular previsão - Mora caracterizada - Falta das rés a autorizar a rescisão - Restituição integral do montante pago, em única parcela, devidamente corrigido, incidentes juros de mora de 1% ao mês desde a citação - Cobrança de comissão de corretagem - Venda de imóvel na planta -Ausente caracterização de efetiva aproximação das partes - Corretores que são parceiros da empreendedora, prestando serviços em seu nome, sendo destas a responsabilidade pelo pagamento da remuneração - Restituição devida - Multa - Afastamento - Pena convencional compensatória prevista somente em caso de manutenção do contrato, para forçar a vendedora ao cumprimento do prazo -Incompatibilidade com a rescisão contratual - Sentença, em parte, reformada para esse fim - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 1009831-88.2013.8.26.0361, 10^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 28/07/2015).

"Rescisão contratual, indenização por danos materiais e morais c/c repetição de



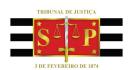
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

indébito e lucros cessantes. Contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e outros pactos. Atraso na entrega do imóvel evidenciado, caracterizada a abusividade na cláusula de tolerância para a hipótese dos autos. Rescisão do contrato que é de rigor, com devolução de todos os valores pagos pelo Autor, inclusive comissão de corretagem e taxa de assessoria técnica imobiliária. Multa contratual que não pode ser exigida, pois estipulada para hipótese de atraso na entrega do imóvel, o que não se conforma com o pedido de rescisão contratual. Lucros cessantes que são devidos, pelo período de atraso ora estabelecido e fixados em 0,5% sobre o valor do contrato atualizado. Dano moral afastado, vez que os autos retratam mero descumprimento contratual. Devolução em dobro que não é cabível, em razão de inexistir conduta de má-fé da Ré. Sucumbência estabelecida como prevalente pela Ré, com honorários em 15% da condenação. Sentença providos parte.(Apelação reformada. Recursos em 92.2013.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 03/06/2014).

"APELAÇÕES - RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DA REQUERIDA REQUERENDO FIXAÇÃO DE RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS DESCABIMENTO - CULPA DA VENDEDORA PELA INEXECUÇÃO CONTRATUAL - DEVER DE DEVOLVER TODOS OS VALORES PAGOS, SEM NENHUM DESCONTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA 0.5% CONVENCIONAL DE **POR** MÊS DE **ATRASO** INADMISSIBILIDADE - PENALIDADE DESTINADA ÀS HIPÓTESES DE ENTREGA DA UNIDADE COM ATRASO, O QUE IMPLICA NA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO RESCISÓRIO - APELO DO AUTOR REQUERENDO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO PRETENDIDA - DEMAIS FATOS NARRADOS QUE NÃO FORAM COMPROVADOS - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA REOUERIDA. OUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA LIDE -SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação nº 0007454-61.2010.8.26.0590, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 11/12/2014).

Com relação ao pedido indenizatório, destaco que o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Está pacificado que: "o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011)" (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Portanto, o que se verificou foi a ocorrência de mero transtorno e aborrecimento decorrentes da rescisão do compromisso de compra e venda e da demora na devolução dos valores pagos, longe de representar uma efetiva violação dos direitos da personalidade a ser indenizada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos** para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento imediato das importâncias descritas na planilha juntada às fls. 75/76, com correção monetária a partir da data de cada pagamento e juros moratórios contados desde a citação.

Rejeito os demais pedidos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA